

**DECRETO Nº 32.529, DE 14 DE MAIO DE 2024**

Regulamenta a conversão em pecúnia de licença especial não usufruída pelo servidor público municipal, estabelecido no art. 163-A da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, alterada pela Lei Complementar nº 420, de 29 de dezembro de 2023.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 62, e alínea "a", do inciso I, do art. 86 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as condições de conversão em pecúnia de licença especial, prevista no art. 163-A da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, inserida pela Lei Complementar nº 420, de 29 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO, ainda, o solicitado no Memorando Interno nº 8901, de 23 de março de 2024, da Secretaria Municipal da Administração;

**D E C R E T A:****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica regulamentada a conversão em pecúnia de Licença Especial – LE - não usufruídas pelo servidor público municipal, estabelecido no art. 163-A da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, alterada pela Lei Complementar nº 420, de 29 de dezembro de 2023, na forma deste Decreto.

**Parágrafo único.** Com base no disposto no art. 163-A, acima mencionado, a LE a que o servidor tiver direito e não usufruída poderá ser convertida em pecúnia, nas seguintes condições:

**I** - indenização por ocasião de exoneração, aposentadoria e falecimento;

**II** - para custeio do tratamento de servidor ou de seu dependente acometidos por doença grave;

**III** - para quitação ou amortização de parcelas de financiamento habitacional contratado pelo servidor;

**IV** - para quitação ou amortização de dívidas e tributos com a Secretaria Municipal da Fazenda – SMFA, nos termos do disposto no art. 104-A da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003;

**V** - para quitação ou amortização da ajuda pecuniária, na ocasião da restituição aos cofres públicos dos valores referidos no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 3.139, de 9 de dezembro de 2005;

**VI** - quitação/abatimento de empréstimo consignado em instituição financeira;

**VII** - para custeio do tratamento decorrente da deficiência do servidor ou de seu dependente;

**VIII** - para mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica, mediante apresentação do boletim de ocorrência registrado no último um ano e/ou referenciamento no CRAM e/ou com medida protetiva vigente.

**Art. 2º** O deferimento da conversão em pecúnia da LE, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 1º deste Decreto, está condicionado à previsão no orçamento anual e disponibilidade financeira e fiscal do município, nos termos do disposto no § 1º do art. 163-A da Lei Complementar nº 17/1993.

**CAPÍTULO II  
DAS CONDIÇÕES DA INDENIZAÇÃO  
E DA CONVERSÃO EM PECÚNIA****Seção I****Da Indenização por ocasião de exoneração, aposentadoria e falecimento**

**Art. 3º** Serão indenizados, com base na remuneração mensal devida, os períodos não usufruídos de LE a que o servidor tiver direito, por ocasião de exoneração, aposentadoria e falecimento.

**Parágrafo único.** As verbas que comporão a base de cálculo da remuneração para fins de indenização da LE, mencionada no *caput*, são as abaixo elencadas:

I - as verbas de caráter permanente elencadas nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023; e

II - as verbas de caráter transitório elencadas nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX e XVIII do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 396/2023.

## Seção II

### Do custeio do tratamento de servidor ou de seu dependente acometidos por doença grave

**Art. 4º** Para fins de conversão em pecúnia de LE para custeio do tratamento de doença grave acometido pelo servidor ou pelo seu dependente será considerado como dependente:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

II - o filho menor de 18 anos ou de qualquer idade desde que inválido ou incapaz que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, que o incapacite permanentemente para atividades laborativas;

III - o pai e a mãe, desde que comprovada dependência econômica e residência em comum com o servidor.

**Parágrafo único.** O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, nos termos do inciso II, deste artigo, desde que comprovada dependência econômica e residência em comum com o servidor.

**Art. 5º** Considera-se doença grave, para fins de conversão em pecúnia da LE, o rol das patologias e enfermidades abaixo estabelecidas, cuja gravidade será atestada pela perícia médica.

I - tuberculose ativa;

II - alienação mental;

III - esclerose múltipla;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira;

VI - hanseníase;

VII - paralisia irreversível e incapacitante;

VIII - cardiopatia grave;

IX - doença de Parkinson;

X - espondiloartrose anquilosante;

XI - nefropatia grave;

XII - hepatopatia grave;

XIII - estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);

XIV - contaminação por radiação; e

XV - síndrome da imunodeficiência adquirida.

§ 1º A configuração da gravidade, contagiosidade ou incurabilidade da doença será atestada em avaliação médica, cujo laudo pericial deverá indicar se a doença apresenta especificidade e gravidade, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator.

§ 2º Ao servidor portador de doença grave, cuja doença configure maior grau de gravidade na incurabilidade, será assegurada a prioridade na conversão da LE em pecúnia, quando atestada por perícia médica.

§ 3º O rol constante acima poderá ser atualizado conforme Lei Federal nº 7.713, de 22 dezembro de 1988.

**Art. 6º** O requerimento de conversão em pecúnia para custeio do tratamento de saúde do dependente deverá ser instruído com os seguintes documentos comprobatórios:

I - Do cônjuge acometido de doença grave:

a) certidão de casamento atualizada nos últimos 6 meses.

**II - do companheiro (a) de união estável acometido de doença grave:**

a) Escritura pública ou Termo Declaratório de união estável registrada em cartório, comprovando a união estável de no mínimo 6 meses.

**III - do filho menor de 18 anos acometido de doença grave.**

a) documento de identificação do filho menor.

**IV - do filho inválido incapaz maior de idade acometido de doença grave:**

a) documento de identificação do filho; e

b) termo de curatela judicial.

**VI - do Enteado ou tutelado, menor de 18 anos, acometido de doença grave:**

a) comprovantes de residência, atualizados, com endereço em comum do servidor e do dependente em questão; e

b) comprovante do último imposto de renda - ajuste anual, onde conste o mesmo como dependente do servidor.

**VI - pai ou mãe acometido de doença grave:**

a) comprovantes de residência, atualizados, com endereço em comum do servidor e do dependente em questão; e

b) comprovante do último imposto de renda - ajuste anual, onde conste o mesmo como dependente do servidor.

**Art. 7º** O requerimento de conversão em pecúnia para custeio do tratamento de saúde, devidamente instruído, será remetido para a Perícia Médica Oficial, vinculada à Diretoria de Saúde Ocupacional – DISO ou outra que venha a substituí-la, que emitirá o Laudo Pericial Conclusivo enquadrando a patologia ou a enfermidade no rol das doenças estabelecidas no art. 5º, bem como se configura como doença grave, de conformidade com o § 1º do art. 5º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Para a emissão do laudo conclusivo, o servidor ou o dependente, será convocado para a perícia médica da DISO, devendo nesta ocasião o periciado apresentar o padrão de quesito preenchido pelo médico assistente que acompanha o seu tratamento, modelo disponibilizado pela perícia médica oficial da DISO, bem como deverá trazer outros laudos, atestados e exames que possui para subsidiar a perícia.

### Seção III

Da quitação ou amortização de parcelas de financiamento habitacional contratado pelo servidor

**Art. 8º** A conversão em pecúnia de LE para quitação ou amortização de parcelas de financiamento habitacional contratado pelo servidor deverá ser requerida pelo servidor, via protocolo digital instruído com a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do demonstrativo de evolução da dívida; ou

II - documento descritivo de crédito do financiamento habitacional, emitida por instituição financeira, atualizada no mês do requerimento, no qual conste o número do contrato e o valor do saldo devedor perante a instituição credora em nome do servidor ou do cônjuge.

### Seção IV

Da quitação ou amortização de dívidas e tributos com a Secretária Municipal da Fazenda

**Art. 9º** Para fins de conversão em pecúnia de LE para quitação ou amortização de dívidas e tributos com a Secretaria Municipal da Fazenda serão consideradas somente os débitos do servidor com o Imposto Predial

e Territorial Urbano - IPTU e das taxas de serviços urbanos lançadas juntamente com o IPTU, referente à imóvel de propriedade do servidor.

§ 1º A quitação do débito acima mencionado será feita por encontro de contas com o crédito do servidor resultante da conversão em pecúnia da licença prêmio, conforme disposto no art. 104-A da Lei Complementar nº 82/2003.

§ 2º Para fins de requerimento desta modalidade o servidor deverá instruir o processo com cópia da matrícula atualizada do imóvel de propriedade do servidor.

**Art. 10.** A conversão em pecúnia da LE ficará limitada ao montante do crédito tributário, devendo eventual fração residual da licença a ser gozada pelo servidor público municipal em dias, iniciando sempre a partir do primeiro dia do mês escolhido pelo servidor para fruição devendo ser solicitada nos termos do decreto que regulamenta a fruição da LE.

#### Seção V

Da quitação ou amortização da ajuda pecuniária, na ocasião da restituição aos cofres públicos dos valores

**Art. 11.** A conversão em pecúnia de LE referente à ajuda pecuniária, de que trata a Lei nº 3.139/2005, será efetivada mediante requerimento do servidor interessado, instruído com a comprovação da conclusão do curso ou da perda da ajuda pecuniária por motivo de desligamento do programa instituído pela referida lei.

#### Seção VI

Da quitação/abatimento de empréstimo consignado em instituição financeira

**Art. 12.** A conversão em pecúnia de LE para quitação/abatimento de empréstimo consignado em instituição financeira será efetivada mediante requerimento do servidor que possui empréstimo consignado em folha de pagamento, instruído com a cópia do contrato e o demonstrativo do saldo devedor perante a instituição credora.

#### Seção VII

Do custeio do tratamento decorrente da deficiência do servidor ou de seu dependente

**Art. 13.** Para fins de conversão em pecúnia de LE para custeio do tratamento decorrente da deficiência do servidor ou de seu dependente, considera-se dependente o rol discriminado no art. 4º deste Decreto.

§ 1º A deficiência, de que trata o *caput* deste artigo, será avaliada por equipe multidisciplinar da DISO, por meio de perícia médica, abrangendo os aspectos biopsicossociais do periciado.

§ 2º A dependência, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser comprovada por meio de requerimento instruído com os documentos elencados no art. 6º deste Decreto.

§ 3º Para avaliação da deficiência será utilizado o conceito estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que, “considera a pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

§ 4º A perícia de avaliação médica e funcional emitirá um laudo que deverá conter, no mínimo, a data provável do início da deficiência do servidor e o seu respectivo grau, grave, moderada ou leve.

§ 5º Para a emissão do laudo conclusivo o servidor ou o dependente será convocado para a perícia médica da DISO, devendo nesta ocasião o periciado apresentar o padrão de quesito preenchido pelo médico assistente que acompanha o seu tratamento, modelo disponibilizado pela perícia médica oficial da DISO, bem como deverá trazer outros laudos, atestados e exames que possui para subsidiar a perícia.

**Art. 14.** Além de comprovação da deficiência do servidor ou do dependente, o requerente deverá comprovar o custeio do tratamento decorrente desta deficiência, instruindo o processo com documentos que comprovem os gastos com o tratamento da deficiência.

#### Seção VIII

Das mulheres vítimas de violência doméstica

**Art. 15.** Às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica é assegurado o benefício da conversão de LE em pecúnia, mediante apresentação do boletim de ocorrência registrado no último um ano e/ou referenciamento no CRAM e/ou de medida protetiva vigente, via protocolo digital.

### CAPÍTULO III

#### DAS CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA CONVERSÃO DE LE

**Art. 16.** O deferimento da conversão em pecúnia da LE fica condicionado à previsão no orçamento anual, disponibilidade financeira e fiscal do município, com base no disposto nos incisos II a VIII e § 1º do art. 163-A da Lei Complementar nº 17/1993, de conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a partir do exercício 2025, o Chefe do Poder Executivo deve editar, para cada exercício financeiro, decreto contendo o valor montante disponibilizado para conversão em pecúnia da LE, com base na previsão orçamentária anual e no Relatório de Impacto Orçamentária e Financeira – RIOF.

§ 2º Para o exercício de 2024, preenchidos os requisitos legais de conversão o requerimento será submetido à SMFA para fins de análise financeira e orçamentária.

§ 3º A concessão da conversão em pecúnia da LE ficará limitada ao valor declarado no decreto mencionado no parágrafo anterior. § 1º deste artigo.

**Art. 17.** Do valor montante declarado, nos moldes do § 1º do art. 16 deste Decreto, serão disponibilizados os percentuais abaixo discriminados por tipo de condições:

I - custeio do tratamento de doença grave acometido pelo servidor ou pelo seu dependente até 30% (trinta por cento) do montante;

II - quitação ou amortização de dívidas e tributos com a SMFA disposto no art. 104-A da Lei Complementar nº 82/2003 até 20% (vinte por cento) do montante;

III - para custeio do tratamento decorrente da deficiência do servidor ou de seu dependente até 15% (quinze por cento) do montante;

IV - quitação ou amortização de parcelas de financiamento habitacional contratado pelo servidor até 10% (dez por cento) do montante;

V - para mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica até 10% (dez por cento) do montante;

VI - quitação/abatimento de empréstimo consignado em instituição financeira: até 10% (dez pontos percentuais) do montante; e

VII - quitação ou amortização da ajuda pecuniária da Lei nº 3.139/2005 até 5% (cinco por cento) do montante.

**Art. 18.** Em cada exercício financeiro somente será deferido um requerimento de conversão em pecúnia de LE por servidor, independente do tipo de requerimento nas condições elencadas nos incisos II a VIII do parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

**Art. 19.** Após análise, estando o requerimento de conversão em pecúnia de LE apto para o deferimento, bem como havendo disponibilidade financeira e orçamentária, atestados pela SMFA, o mesmo será encaminhado ao Prefeito Municipal para autorização e subsequente emissão e publicação da portaria de concessão.

**Art. 20.** O pagamento da conversão em pecúnia fica limitado ao valor equivalente a 1 (um) mês de LE não usufruída e será efetivado em folha de pagamento do mês subsequente à publicação da portaria de concessão, ressalvados os pagamentos da conversão em pecúnia de LE do servidor requerente nas condições elencadas nos incisos IV e V do parágrafo único do art. 1º deste Decreto, que se dará por encontro de contas, e por indenização nos casos de exoneração, aposentadoria e falecimento de servidor, que será pago na rescisão no total do valor devido apurado.

**Parágrafo único.** As verbas que comporão a base de cálculo para a conversão em pecúnia da LE são as abaixo elencadas:

I - as verbas de caráter permanente, nos termos do disposto nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 396/2023:

- a) vencimento básico do cargo efetivo;
- b) adicionais por tempo de serviço;
- c) progressão funcional por merecimento;
- d) promoção funcional;
- e) enquadramento em estágio profissional;
- f) incentivo para conclusão de curso de graduação;
- g) promoção horizontal por capacitação e/ou treinamento;
- h) vantagem pessoal de salário para assegurar a irredutibilidade do vencimento do cargo efetivo, decorrentes de diferenças apuradas em revisões e alteração do plano de cargos, carreira e vencimentos e da diferença apurada com a extinção do menor vencimento municipal.

II - as verbas de caráter transitório, nos termos do disposto nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX, XVIII do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 396/2023.

- a) adicional de insalubridade;
- b) adicional de periculosidade e/ou risco de vida;
- c) adicional de penosidade;
- d) gratificação por Função de Confiança (FC) e de Encarregância (FE);
- e) funções gratificadas do magistério;
- f) gratificação por encargos especiais;
- g) gratificação aos agentes de endemias;
- h) vantagem pessoal transitória do servidor efetivo designado para responder por função comissionada.

**Art. 21.** O prazo para protocolar o requerimento conversão em pecúnia, em qualquer das condições, será até o dia 31 do mês de outubro de cada ano.

**Art. 22.** Os processos de requerimento de conversão em pecúnia de LE devem ser finalizados e quitados dentro do competente exercício financeiro, não podendo ser transferido para o exercício seguinte, em observância ao disposto no art. 16 deste Decreto.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** A solicitação de conversão de LE em pecúnia deverá ser requerida, via protocolo digital, mediante requerimento específico e instruídos com os documentos pertinentes a cada condição.

**Art. 24.** A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGPE poderá editar instruções normativas internas para definir o fluxo de tramitação dos processos, modelos de requerimentos, e outros necessários ao cumprimento do presente decreto.

**Art. 25.** Os casos protocolados anteriormente à entrada em vigor do presente decreto serão devolvidos aos requerentes para fins de que sejam adequados às regras aqui contidas.  
.../Decreto nº 32.529 – fl.09

**Parágrafo único.** Terão prioridade na tramitação e consequente pagamento, os casos descritos nos incisos I, II, VII e VIII do parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

**Art. 26.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**